SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015769-24.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Rogers Roderlei Sigolo

VISTOS.

ROGERS RODERLEI SIGOLO, qualificado a fls.173, fotografia a fls.72, foi denunciado como incurso no art.171, caput, por seis vezes, c.c. art.71, caput, do Código Penal, porque entre fevereiro e abril de 2008, em diversos horários, no interior da empresa "Micro Sigol", localizada na rua Aquidaban, nº234, Centro, em São Carlos, agindo nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, obteve para si, vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo das vítimas Gustavo Lobo Araújo, Carlos Alberto Carvalho, Frank Martins de Oliveira, Renato Alessandro Brusqueta, Alexandre Gomes Cebiam e Rafael Abib Brussieri, induzindo-as e mantendo-as em erro mediante meio fraudulento. O réu conquistava a confiança das vítimas e, então, as ludibriava e mantinha em erro

Consta que o denunciado teria efetuado diversas vendas de produtos de informática, pela internet, e, após receber os valores das vendas, deixou de entregar os produtos vendidos para as vítimas.

Recebida a denúncia em 22.02.10 (fls.199), sobrevieram citação e resposta à acusação (fls.293/297), sem absolvição sumária (fls.325).

Em instrução foram ouvidas cinco vítimas (fls.358, 380/383, 404/405, 437/441, 498), ocorrendo a desistência quanto à vítima Renato (fls.499/499v°). Ouviu-se uma testemunha da defesa (fls.595).

O réu foi declarado revel (fls.603).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação por cinco crimes de estelionato, em continuação, com fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa por restritivas de direitos.

A defesa pediu a absolvição sustentando a inexigibilidade de conduta diversa e a falta de dolo, diante da crise financeira por que passou a empresa e, em caso de condenação, a aplicação de pena mínima com o acréscimo da fração mínima de 1/6, com substituição da pena por restritiva de direitos.

É o relatório

DECIDO

A vítima Frank (fls.358) confirmou ter comprado vários computadores da empresa do réu, no valor total e R\$12.252.00, realizando parte do pagamento sem receber os bens adquiridos; esclareceu que o site da empresa saiu do ar e sequer conseguiu entrar em contato por telefone e email, arcando com o prejuízo de duas parcelas pagas.

A vítima Rafael (fls.380/383-mídia) informou ter comprado um computador pela internet, da empresa do réu, no valor de R\$1.800,00, pagando-o mediante transferência bancária; diante da não entrega

do bem, tentou entrar em contato com a empresa, que não mais localizou.

Gustavo (fls.404) comprou um notebook, também pelo site da empresa Micro Sigol e, como não o recebesse, fez contato por e-mail, obtendo a resposta de que a entrega estava atrasada, mas seria feita. Pagou duas parcelas no cartão de crédito, mas não recebeu o bem, tendo a operadora do cartão estornado as duas parcelas, evitando o prejuízo.

Disse ter ficado sabendo que "a empresa existia fisicamente na cidade de São Carlos e que vizinhos teriam relatado que durante a madrugada o seu proprietário teria retirado todos os produtos do interior da loja e se evadido; soube que ele teria lesado muitas outras pessoas".

Carlos Alberto (fls.437/441-mídia) comprou um computador, depositou o dinheiro mas não recebeu o computador. Oito ou nove meses depois recebeu o dinheiro de volta, com a ajuda de advogado.

Alexandre (fls.498) teve prejuízo de R\$846,75. Comprou uma placa-mãe, mediante depósito bancário, e não recebeu o produto. Posteriormente, pela internet, soube que várias pessoas também foram vítimas do mesmo fato.

A testemunha de defesa (fls.595-mídia), nada soube esclarecer sobre os fatos da denúncia, embora conhecesse a empresa do réu.

O réu foi ouvido apenas no inquérito (fls.170/171), ocasião em que confirmou os problemas havidos com sua empresa, relativos à não entrega de mercadorias aos clientes, em razão de problemas

financeiros.

Em que pesem os argumentos da I. Defesa, o encerramento das atividades da empresa e o prejuízo causado aos clientes não está, no caso concreto, devidamente justificado, a fim de retirar o dolo da conduta; o mesmo se diz no tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa.

Era ônus do réu (que sequer veio ao interrogatório) explicar e demonstrar a situação de sua empresa, trazendo luz aos fatos, se de fato fosse possível fornecer tais explicações, de forma satisfatória.

Quem não pode honrar o compromisso comercial e, ainda assim, mantém um site em funcionamento para efetuar as vendas, procede de maneira consciente no intuito de obter vantagem econômica ilícita.

Sabe que não pode entregar o que vende mas ainda assim negocia, ciente de que não poderá cumprir o contrato, situação que configura o dolo do estelionato, conduta que induz a vítima em erro, fazendo-a acreditar que está celebrando contrato de maneira séria.

Fosse intuito do réu cumprir ou justificar, de maneira honesta, o descumprimento dos contratos, teria informado às vítimas, formalmente (foi procurado por elas e teria a chance de se explicar), que não poderia cumprir sua obrigação, em razão de problemas financeiros que o levaram, de maneira repentina e inevitável, à insolvência.

Preferiu, no entanto, fechar o site e impedir os

contatos daqueles que, fora da cidade, não teriam condições de encontrá-lo, pois seu único contato era pelos meios de comunicação até então disponíveis.

Nisso reside a má-fé, indicativa do dolo. Não há justificativa para simplesmente desparecer do meio comercial, deixando os consumidores lesados e sem nenhuma possibilidade de contato.

Destaca-se, ainda, que o réu declarou ter um faturamento mensal de aproximadamente dois milhões de reais em suas empresas (fls.171), o que não se coaduna com o prejuízo causado às vítimas, de valores bem menores e que poderiam, aparentemente, ser ressarcidos, ao menos na falta de prova de que a situação financeira do réu repentinamente deteriorouse, a ponto de surpreender a ele próprio e às vítimas destes autos, levadas, então, ao prejuízo inesperado e inevitável.

Sem prova da inexigibilidade de conduta diversa ou da mera infração contratual, o réu deve ser responsabilizado por cinco estelionatos, de maneira continuado, observando-se que, em razão da data dos fatos aqui tratados (todos em 2008), o réu ainda é primário e de bons antecedentes.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Rogers Roderlei Sigolo como incurso no art.171, caput, por cinco vezes, c.c. art.71, caput, ambos do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o crime mais grave, como maior prejuízo, o da vítima Frank Martins

de Oliveira, cuja compra teve o valor de R\$12.252,00, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em dois anos de reclusão e vinte dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pelo crime continuado, com cinco infrações, elevo a sanção em ½, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime aberto</u>, mais 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal.

Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por: a) uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social na comarca de São Carlos, e b) uma de <u>prestação de serviços à comunidade</u>, na razão de uma hora por dia de condenação, em local ser oportunamente indicado.

O réu poderá apelar em liberdade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de novembro de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA